1ª CÂMARA

Processo TC Nº 21.330/20

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, oriunda de requerimento encaminhado pelo Ministério Público da Paraíba – através do Ofício nº 273/2020, DOC TC Nº 64880/20, que faz referência ao Procedimento Preparatório 071.2020.001200 -, relativo ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 004/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, que tem como objeto a aquisição de medicamentos de "A" a "Z", dos tipos éticos, genéricos e similar, destinados ao atendimento das unidades de saúde e demanda judicial.

O valor foi da ordem de R$ 149.400,00, tendo sido contratada a empresa Vale Comércio de Medicamentos Ltda.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando a ausência dos seguintes documentos:

• Termo de referência contendo a relação dos medicamentos pretendidos e a estimativa da quantidade a ser adquirida, baseadas em consumos anteriores;

• Quantificação e especificação dos medicamentos no objeto do contrato celebrado, conforme art. 55, I, da Lei 8666/93;

• Razão da escolha do contratado, consoante art. 26, Parágrafo único, II, da Lei 8666/93. Embora estejam presentes as pesquisas com os percentuais dos descontos que serão aplicados na tabela CMED, o ato administrativo deve se ater aos estritos liames legais por ser a Dispensa um procedimento de exceção;

• Designação do gestor e do fiscal do contrato, conforme art. 58, III, art. 67, caput, da Lei 8666/93 c/c Portaria TC 187/2018.

Devidamente notificado, o Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, gestor do FMS de Mamanguape deixou escoar o prazo regimental sem que se manifestasse junto a esta Corte.

Ao se manifestar sobre o feito, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antonio dos S Neto, emitiu o Parecer nº 342/21 com as seguintes considerações:

- DA AUSÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA E DA QUANTIFICAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO DOS MEDICAMENTOS NO OBJETO DO CONTRATO CELEBRADO.

O **Termo de Referência** é um instrumento obrigatório para toda a contratação, sendo elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e devendo reunir os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto, bem como as condições da contratação. Além de que, a Resolução Normativa nº 09/2016, em seu Capítulo II, traz as sanções previstas para o descumprimento ao estabelecido, podendo configurar omissão ao dever funcional, não eximindo às sanções estabelecidas no art. 56, V e VI da LOTCE/PB.

- DA AUSÊNCIA DA EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES PARA A ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE CONTRATADO.

O Órgão Técnico observou que, embora estejam presentes as pesquisas com os percentuais dos descontos que serão aplicados na tabela CMED, não foram apresentadas as justificativas para a escolha do contratado através do procedimento de Dispensa de Licitação. Portanto, diante do não cumprimento dos requisitos legais exigidos pelo art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei 8.666/93, capazes de justificar a contratação direta do fornecedor, entende este Órgão Ministerial que

Processo TC Nº 21.330/20

o procedimento Dispensa de Licitação nº 018/2015 apresenta-se eivado de vícios, **devendo ser considerado irregular.**

- DA AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DO GESTOR E DO FISCAL DO CONTRATO, CONFORME ARTIGOS 58, INCISO III C/C ARTIGO 67, CAPUT, DA LEI 8.666/93.

O *Parquet* acompanha o entendimento técnico pela manutenção da eiva, sem prejuízo da aplicação de multa ao gestor responsável, o **Sr. Antônio Máximo da Silva Neto**, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB.

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **IRREGULARIDADE** da contratação direta efetivada por meio **Dispensa de Licitação nº. 004/2017**, bem como do Contrato dela decorrente, em face das irregularidades constatadas;

2. **APLICAÇÃO DA MULTA**, prevista no art. 56, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor responsável, o **Sr. Antônio Máximo da Silva Neto**, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme indicado no presente Parecer;

3. **RECOMENDAÇÃO** ao Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, no sentido de que, em futuras contratações de serviços, guarde estrita observância a norma da obrigatoriedade da licitação, previsto no art. 37, XXI, bem como às normas que regem à matéria, adotando os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação apenas excepcionalmente e nas hipóteses permitidas em lei (artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 1993).

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

1ª CÂMARA

Processo TC Nº 21.330/20

V O T O

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica e o entendimento do Ministério Público Especial, no parecer oferecido, voto para que os Membros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

1. Julguem IRREGULAR a **Dispensa de Licitação nº. 004/2017**, bem como o Contrato dela decorrente, em face das irregularidades constatadas;

2. Apliquem ao Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, Presidente do Fundo Municipal de Mamanguape, MULTA no valor de R$ 2.000,00 (36,74 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

3. Recomendem ao Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, no sentido de que, em futuras contratações de serviços, guarde estrita observância a norma da obrigatoriedade da licitação, previsto no art. 37, XXI, bem como às normas que regem à matéria, adotando os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação apenas excepcionalmente e nas hipóteses permitidas em lei (artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

1ª CÂMARA

Processo TC nº 21.330/20
Objeto: Inspeção Especial de Licitação
Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Gestor: Antônio Máximo da Silva Neto

Inspeção Especial de Licitação. Julga-se irregular o procedimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0367/2021

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 21.330/20, que trata de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, oriunda de requerimento encaminhado pelo Ministério Público da Paraíba – através do Ofício nº 273/2020, DOC TC Nº 64880/20, que faz referência ao Procedimento Preparatório 071.2020.001200 -, relativo ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 004/2017, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, que tem como objeto a aquisição de medicamentos de "A" a "Z", dos tipos éticos, genéricos e similar, destinados ao atendimento das unidades de saúde e demanda judicial, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

a) Julgar **IRREGULAR** a **Dispensa de Licitação nº. 004/2017**, bem como o Contrato dela decorrente, em face das irregularidades constatadas;

b) Aplicar ao Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, Presidente do Fundo Municipal de Mamanguape, **MULTA** no valor de R$ 2.000,00 (36,74 UFR-PB), com base no art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

c) **RECOMENDAR** ao Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape, no sentido de que, em futuras contratações de serviços, guarde estrita observância a norma da obrigatoriedade da licitação, previsto no art. 37, XXI, bem como às normas que regem à matéria, adotando os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação apenas excepcionalmente e nas hipóteses permitidas em lei (artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93).

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.]
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 08 de abril de 2021.

Assinado 14 de Abril de 2021 às 12:10

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 14 de Abril de 2021 às 11:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2021 às 16:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO